



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

PROJETO DE LEI N.º 148/2023

Declara como Bem Cultural e Imaterial do Estado da Paraíba a Rota Cultural Raízes do Brejo e dá outras providências. PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

Parecer pela constitucionalidade

RESUMO:

A Rota cultural Raízes do Brejo é um roteiro **cultural** que envolve dez municípios Paraibanos, começando em Belém e seguindo por Alagoinha, Duas Estradas, Lagoa de Dentro, Serra da Raiz, Borborema, Dona Inês, Guarabira, Pirpirituba e Pilõesinhos.

O Raízes do Brejo Rota Cultural contempla visitação a engenhos, casarões, estações e linha férreas, museus, oficinas, feiras de gastronomia e artesanato, shows, além de passeios a cachoeiras e trilhas ecológicas.

FUNDAMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE:

A Constituição Federal de 1988 determina em seu §1º do art. 215 que o Estado proteja as **manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional**. Entendemos que nesse contexto inclui-se as festividades, gastronomia, passeios e monumentos históricos.

Assim, considero a constitucionalidade do projeto em questão.

AUTORA: DEP. TANILSON SOARES

RELATOR: DEP. CAMILA TOSCANO

P A R E C E R N° 118 /2023

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise o **Projeto de Lei N.º 148/2023**, de autoria do *Deputado Tanilson Soares*, declarando como patrimônio cultural imaterial do Estado da Paraíba a **Rota Cultural Raízes do Brejo**.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II - VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por objetivo declarar **A Rota cultural Raízes do Brejo** como patrimônio cultural imaterial do Estado.

Em sua justificativa, o autor destaca que:

Quanto ao conceito de patrimônio, considera-se que seja ele material ou imaterial, e o mesmo, reproduz o reflexo da identidade de seu povo. Representa tudo o que deve ser preservado, tombado, registrado, revitalizado, ou seja, tudo o que não deve ser esquecido. Assim a UNESCO define patrimônio cultural imaterial como "as práticas, expressões, conhecimentos e tecnologias - juntamente com ferramentas, objetos, artefatos e sítios culturais associados - os indivíduos se sentem parte integrante de sua cultura. Seu patrimônio cultural". Destarte, o patrimônio imaterial é transmitido de geração em geração e é continuamente recriado por comunidades e grupos com base em seu ambiente, interações com a natureza e história, gerando um senso de identidade e continuidade, ajudando assim a promover a consciência da natureza, a diversidade cultural e o poder de criatividade humana e o respeito.

Quanto aos aspectos atinentes a esta comissão, temos que a matéria trazida no presente projeto é de natureza legislativa, devido ao seu desígnio de proteger o patrimônio histórico e cultural da Paraíba, em conformidade ao trazido pela Constituição Estadual em seu **art.7º, §2º, VII.**

No que tange a competência legislativa constitucionalmente conferida aos Entes Federativos, ainda no mesmo parágrafo, temos que a competência para legislar acerca desta matéria é de natureza concorrente, do Estado e da União. Vejamos:

Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal.

(...)

*§ 2º Compete ao Estado legislar privativa e **concorrentemente** com a União sobre:*

(...)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, paisagístico e urbanístico;

A Constituição Federal de 1988 determina em seu **§1º do art. 215** que o Estado proteja as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. Entendemos que nesse contexto inclui-se a comida, como o lanche em questão.

Ainda, a CF/88 tratou desta temática de maneira bastante inovadora, ao consagrar uma concepção de patrimônio histórico mais abrangente, de forma a compreender os bens culturais de maneira associada aos valores neles investidos e o que representam. Vejamos o teor do art.216 da nossa Carta Política:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

Face o Exposto, atendendo ao propósito constitucional de proteção do patrimônio cultural, inclusive por meio da atividade legiferante do Estado, demonstrada na apresentação de projetos como o ora discutido, concluímos que inexistente impedimento de natureza legal que possa obstaculizar sua tramitação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Logo, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 148/2023**. É o voto.

Sala das Comissões, 29 de março de 2023.


DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade dos membros presentes, adota e recomenda o voto da relatoria pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE**, do **Projeto de Lei nº 148/2023**, na sua integralidade.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04 de abril de 2023.



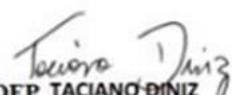
Dep. João Gonçalves
PRÉSIDENTE



DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro



DEP. EDUARDO CARNEIRO
MEMBRO



DEP. TACIANO DINIZ
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TANILSON SOARES
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro